



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 207

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, patrocínio ou permissão do município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025- DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUALQUER PRÁTICA DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS COM APOIO, PATROCÍNIO OU PERMISSÃO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE MANTENHA O VETO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Através de iniciativa do Vereador Dr. Leandro foi apresentado o Projeto de Lei nº 106/2025.

O referido Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, financiamento, permissão ou promoção do município e dá outras providências.

Após regular tramitação e aprovação nesta Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado ao Chefe do poder Executivo. Este, ofereceu veto total ao projeto. Foi solicitado parecer jurídico sobre o veto apresentado.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado substitutivo ao projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Chefe do poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial, caso se refira a dispositivos determinados. **No caso em tela tem-se um veto total.**

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Sobre o veto, a Lei Orgânica do município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;"(grifo nosso).

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que:

"Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.

(...)

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara". (grifo nosso).

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões- jurídicas ou



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

políticas- que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

No caso *sub examine*, **o veto é jurídico**. É o que se verifica da leitura da mensagem do veto, apresentada pelo Poder Executivo:

“MENSAGEM Nº 091, de 22 de setembro de 2025 AUTÓGRAFO Nº 85, de 02 de setembro de 2025 Senhor Presidente, Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 106/2025 que “dispõe sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, financiamento, permissão ou promoção do Município e dá outras providências”, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos: A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, **o projeto de lei em questão é incompatível com a ordem constitucional vigente, posto que viola o pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, nos termos dos arts. 22, XXIV, 24, XV, e 30, I e II, todos da Constituição Federal**. Conforme prevê o disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção à infância e à juventude. Para esse assunto, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais. Fica reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, **no que couber** (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos **assuntos de predominante interesse local** (cf. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580). Ocorre que o projeto de lei em questão não versa sobre assunto de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I, CF, posto que não se extrai do projeto de lei qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria. Segundo a doutrina de VALÊSCA BUZELATO PRESTES: **“A suplementação de legislação estadual ou federal, no que couber, exige que o conteúdo legislado seja de atribuição municipal, não podendo o município, por exemplo, legislar sobre direito civil, cuja competência é da União. (...) Este foi o entendimento no Recurso Extraordinário n. 313060/SP, rel. Min. Ellen Gracie Nothfleet (Diário de Justiça de 24 de fevereiro de 2006): ‘A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados’.**” (destaquei e grifei comentando o art. 30, inciso II da Constituição Federal in - “Comentários à Constituição do Brasil” organizado por J.J. GOMES CANOTILHO E OUTROS 2ª ed. Ed. Saraiva p. 848). Repita-se, não se identifica qualquer interesse específico municipal que justifique a suplementação da vasta legislação correlata federal no campo da tutela da infância e juventude contra a exploração de crianças no contexto trazido pelo projeto de lei. Por oportuno, cumpre frisar que, no âmbito federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – já contempla um conjunto de normas protetivas sobre o tópico, delimitando os direitos das crianças e dos adolescentes, as infrações administrativas e os delitos, dentre os quais estão aqueles relacionados à exploração e à exposição a conteúdo erótico ou sexual. Vale destacar que as formas e mecanismos de proteção à infância e à juventude é objeto da competência normativa geral da União, portanto imune à regulação local; é de relevância e **interesse nacional**, pois trata de medidas destinadas a conferir efetividade à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos da Criança (Adotada pela Assembleia Geral da ONU e aprovada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990). Nesses termos, dispõe o artigo 34 e 36 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, aprovado pelo Decreto nº 99.710/1990: **“Artigo 34 Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (...) Artigo 36 Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem estar.”

*Assim, em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal, forçoso concluir pela **inexistência de interesse local** a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar. Vale destacar que, em caso análogo ao do projeto de lei em questão, o então **Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Mário Luiz Sarrubbo**, ajuizou, em 19 de novembro de 2022, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2276338-31.2022.8.26.0000 em face da Lei Municipal de Birigui nº 7.061, de 22 de novembro de 2021, a qual “Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Birigui, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas”**, conforme se extrai da ementa da petição inicial da ADI: **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.061, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI. DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM RELAÇÃO A EVENTOS, APRESENTAÇÕES, TEXTOS, IMAGENS, VÍDEOS E MÚSICAS PORNOGRÁFICAS, INCLUSIVE NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DACOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA,***



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CONCORRENTEMENTE COM OS ESTADOS EDISTRITO FEDERAL, LEGISLARSOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, E DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS. CENSURA PEDAGÓGICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA. 1. Lei nº 7.061, de 22 de novembro de 2021, que "Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Birigui, em eventos e serviços que promovam asexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas", dentre as quais, diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes em relação a eventos, apresentações, textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, inclusive no sistema municipal de ensino. 2. Violação ao princípio do pacto federativo. Competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre proteção à infância e juventude. Inexistência de interesse predominantemente local a embasar legislação municipal nesta seara (art. 24, XV, da Constituição Federal, c.c. o art. 144 da Constituição Estadual). Competência privativa da União Federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre licitação e contratos (art. 22, XXIV e XXVII, da Constituição Federal, c.c. art. 144 da Constituição Estadual). 3. Ofensa aos princípios da liberdade e solidariedade vinculados à educação. Censura pedagógica (art. 237 da Constituição Estadual). 4. A fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei municipal caracteriza usurpação da atribuição do Prefeito Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para a edição do ato administrativo. Ato contínuo, nas informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Birigui foi noticiada a aprovação de um projeto de lei, de autoria do parlamentar local, que revogou a Lei Municipal nº 7.061, de 22 de novembro de 2021. Por essa razão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade acabou perdendo seu objeto e foi extinta sem resolução do mérito pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme a ementa a seguir colacionada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.061, de 22 de novembro de 2021, do Município de Birigui, que "proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Birigui, em eventos e serviços que promovam a sexualização de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

crianças e adolescentes e dá providências correlatas" – Perda superveniente do objeto e ausência de interesse de agir caracterizados – Lei inteiramente revogada por lei posterior – Ação direta não conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276338- 31.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) Em que pese a Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada não ter tido seu mérito analisado, vale mencionar que há inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da ausência de competência municipal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, vejamos: 1. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.742, de 11 de dezembro de 2023, de Santo André, que "autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições escolares públicas do Município de Santo André"; 2. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF) – competência concorrente da União e dos Estados para tratar de proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF) já exercida satisfatoriamente – desnecessária suplementação nos termos dos arts. 24, IX, e 30, I e II, da CF – ausência de peculiar interesse local violação do pacto federativo; 3. Ademais, norma que, ao impor obrigações à Administração Pública, avançou sobre campo de gestão e organização administrativa, de competência exclusiva do Executivo, nos termos dos arts. 1º, 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", da CE, em detrimento do preceito da separação de poderes; 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063294- 55.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024) **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.491, de 07.01.22, do Município de Sorocaba, dispondo sobre a proibição da presença de crianças e adolescentes em eventos, exposições ou manifestações culturais, que apresentem conteúdo****





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

pornográfico, erótico ou obsceno. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Quanto à separação de poderes. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afrenta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Quanto à violação ao pacto federativo. De um lado, legislação atacada, ao tratar de conteúdo pedagógico, dispôs sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência exclusiva da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). De outro, ao criar suposta proteção à infância e à juventude, tratou de matéria, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e do Estado (art. 24, XV, da Constituição Federal), sendo certo que tais desígnios protetivos já foram contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê inclusive sanções de índole criminal para a hipótese (artigos 240 e seguintes). Precedentes. Inconstitucionalidade também sob este aspecto. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013478- 41.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.824, de 12 de setembro de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes" – Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como a competência é concorrente entre a União e os Estados federativos para legislar sobre proteção à infância e à juventude– Art. 22, inciso XXIV e artigo 24, inciso XV da Constituição da República – Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada – Sanção administrativa a servidores públicos - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal – Inconstitucionalidade declarada– Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002402- 20.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 05/07/2023) No corpo do acórdão acima citado consta o seguinte: (...) O caso dos autos não cuida de qualquer situação que autoriza aplicação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não há qualquer interesse local específico, e também não se cuida de suplementar as legislações federal e estadual sobre referidas matérias. Até porque a lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) já trata das matérias abordadas na lei impugnada, com todos os direitos, deveres, políticas públicas, atribuições e penalidades com vistas à proteção da infância e da juventude. (...) Também se identifica **nova violação ao pacto federativo**, na medida em que o projeto de lei em questão (art. 3º, IV e art. 5º), no que tange aos aspectos relacionados à **educação**, afrontou a regra do art. 22, XXIV, da Carta Magna. Com efeito, a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nos eventos e atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios. É da pertença das **normas gerais reservadas à União** porque não admite tratamento atomizado nos demais entes federados. Portanto, não adquire eficácia a alegação de exercício da competência normativa municipal. É tema que reclama uniformidade e centralidade, possuindo generalidade, e cujo trato se radica na competência normativa da União, nos termos do já referido art. 22, XXIV, da Constituição Federal, tendo, portanto, também por esse motivo, ofendido o princípio do pacto federativo. Em arremate, rememora-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “**o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional**” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011). Outrossim, “**não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores**” (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2006). Em suma, considerando a usurpação da competência legislativa exclusiva da União para tratar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF) e da competência legislativa concorrente conferida à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), bem como a inexistência de interesse predominantemente local que autorize a edição de norma suplementar, de rigor o veto total do projeto de lei em questão por violação ao pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, conforme o disposto no art. 22, XXIV, art. 24, XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 106/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal. Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. Jorge Augusto Seba Prefeito Municipal". (grifo nosso).

É salutar que esta Procuradoria Legislativa foi instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 106/2025, ocasião em que exarou parecer jurídico favorável à constitucionalidade, com ressalvas, recomendando a supressão dos artigos 2º, 3º, 5º e dos incisos II e IV do artigo 4º, entretanto, tais dispositivos não foram suprimidos.

Destarte, considerando a usurpação da competência legislativa exclusiva da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF), bem como da competência legislativa concorrente conferida à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), e ainda a inexistência de interesse predominantemente local que autorizasse a edição de norma suplementar, impõe-se o **acolhimento do veto** do projeto de lei em questão, por violação ao pacto federativo no que tange à repartição constitucional





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de competências, nos termos dos arts.. 22, XXIV, art. 24 XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opino pelo acolhimento do veto jurídico do Poder Executivo ao **PROJETO DE LEI Nº 106/2025**, recomendando à Câmara Municipal que mantenha o veto.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 29 de setembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

